

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.581, DE 2014.

Autor: Deputado MARCO TEBALDI

Relator: Deputado REMÍDIO MONAI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No prazo regimental, o Deputado Diego Andrade apresentou voto em separado sugerindo ao Relator a complementação de voto a fim de modificar o disposto no §2º, do art. 8º, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.581, de 2014, com o qual concluí meu parecer.

A referida sugestão limita-se à redução da taxa de fiscalização para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), estipulada atualmente em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por ano e por ônibus registrado pela transportadora detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT.

Consoante os argumentos do Deputado Diego Andrade, trata-se de uma taxa abusiva, que não guarda conformidade com os fins para qual foi estipulada, tendo em vista que a ANTT já possui recursos do Orçamento Geral da União para desenvolver suas atividades precípuas.

Assim, propõe o Deputado Diego Andrade que a taxa de fiscalização seja reduzida para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), o que vai evitar que todos os transportadores, de forma igualitária, sejam duplamente penalizados com a atual cobrança e com os efeitos da crise econômica que assola o país.

Ademais, nota-se que o objetivo da proposta de redução da taxa de fiscalização visa garantir tratamento igualitário a todas as transportadoras em geral, uma vez que o cerne da questão gira em torno da abusividade da taxa em razão do valor excessivo, sem qualquer distinção entre

empresas de pequeno e grande porte, devendo prevalecer a cobrança de um valor razoável, conforme o que se propõe o Deputado Diego Andrade.

Após debate sobre a questão em análise, o Relator e demais Deputados presentes acataram a sugestão do Deputado Diego Andrade de modo a reduzir a taxa de fiscalização para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), desde que a redução surta efeitos para todas as transportadoras em geral, pequenas e grandes empresas. Essa redução da taxa de fiscalização se dará por meio da alteração do §3º do art. 77 da Lei nº 10.233 de junho de 2001.

Sendo essas as considerações que tinha a fazer, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.581, de 2014, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado REMÍDIO MONAI
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.581, DE 2014.

Regulamenta a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, realizado em regime de fretamento.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, realizado em regime de fretamento, e dá outras providências.

Art. 2º É vedada a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, mediante contrato de fretamento, por pessoa física.

Art. 3º O serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, executado por pessoa jurídica mediante contrato de fretamento, depende de autorização e se destina à condução de pessoas, sem cobrança individual de passagem, não podendo assumir caráter de serviço aberto ao público.

Parágrafo único. Para empresas que pretendam operar com cinco ou mais veículos, a autorização prevista no caput dependerá de prévia disponibilização de serviço de atendimento telefônico gratuito ao consumidor.

Art. 4º São aptos a operar no serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, executado por pessoa jurídica mediante contrato de fretamento, os veículos classificados pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN - como M2 ou M3 (vans, micro-ônibus e ônibus).

§ 1º Não será imposta qualquer forma de diferenciação de limites de distância ou tempo de viagem para os veículos aptos a prestarem os serviços previstos nesta lei.

§ 2º Os veículos do tipo M2 não poderão ter mais de quinze anos de uso.

Art. 5º O serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, executado por pessoa jurídica mediante contrato de fretamento, compreende os seguintes regimes:

I – de fretamento contínuo;

II – de fretamento turístico;

III – de fretamento eventual.

§ 1º São características do serviço prestado em regime de fretamento contínuo:

I - o contratante é pessoa jurídica;

II – o contrato de fretamento é registrado em cartório;

III – o contrato tem prazo determinado, estando nele previstos o itinerário, a frequência e o horário de início do transporte;

IV – a relação dos passageiros, necessariamente vinculados ao contratante por contratos de trabalho ou de prestação de serviço ou por associação, integra o contrato;

§ 2º São características do serviço prestado em regime de fretamento turístico:

I - o contratante é pessoa física ou jurídica;

II – exige formalização em contrato e emissão de nota fiscal;

III – o contrato prevê o itinerário, a data e o horário de início do transporte;

IV – a relação dos passageiros integra o contrato;

V – é realizado segundo a modalidade turística, prevista em legislação, que lhe seja aplicável.

§ 3º São características do serviço prestado em regime de fretamento eventual:

I - o contratante é pessoa física ou jurídica;

II – exige formalização em contrato e emissão de nota fiscal;

III – o contrato prevê o itinerário, a data e o horário de início do transporte;

IV – não tem motivação turística;

Art. 6º A autorização para a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, executado por pessoa jurídica mediante contrato de fretamento, deve ser requerida à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nos termos do regulamento.

Art. 7º O capital social integralizado mínimo para formalização de pessoa jurídica apta a prestar os serviços de que trata esta lei será de trinta mil reais.

Art. 8º Compete à ANTT fiscalizar a prestação do serviço de que trata esta Lei, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidade pelo seu descumprimento.

Parágrafo único. Os veículos empregados na prestação dos serviços serão vistoriados anualmente, com exceção dos que possuírem mais de quinze anos de uso, para os quais a vistoria deverá ser semestral.

Art. 9º O § 3º do art. 77 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77

.....
§ 3º No caso do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, a taxa de fiscalização de que trata o inciso III do caput deste artigo será de R\$ 250,00 (duzentos e

cinquenta reais) por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT.” (NR)

Art. 10 Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação, aplica-se àquele que, sem autorização, presta o serviço de que trata esta Lei o disposto no art. 231, inciso VIII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 11 Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **REMÍDIO MONAI**
Relator